



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091676-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME e SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é apelado THIAGO DE LIMA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, contra o voto do 2º Juiz que declarará., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49914/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1091676-66.2024.8.26.0100 (proc. digital)
Apelantes: SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRO
Apelado: THIAGO DE LIMA GOMES
Comarca: São Paulo – 3ª V. C.
Juiz(a) de 1º Grau: Mônica Di Stasi

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Segurado que, diagnosticado com apendicite aguda e sob o pretexto de haver carência a ser cumprida, tem negada a cirurgia urgente que lhe fora prescrita, realizada particularmente, ante as fortes dores sentidas e a possibilidade de complicações – Reembolso das despesas médico-hospitalares em sua totalidade – Possibilidade – Hipótese de urgência configurada – Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Dano moral – Reconhecimento – Manutenção do “quantum”, fixado em R\$ 10.000,00, por se mostrar apto a atender à dupla finalidade do instituto indenizatório – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de pg. 307/310, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos, para que seja acobertado o procedimento a que submetido o autor, condenando a ré Sami no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos, além de impor às vencidas os ônus pela sucumbência.

A empresa afirma, em suma, que a recusa é legítima e a carência contratual, legal, havendo necessidade de seu cumprimento, a qual encontra amparo na Lei nº 9.656/98, devendo de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária à lei especial; que há previsão de tal lapso na RN nº 465/2021; que não restou caracterizada a emergência para a realização da cirurgia, não havendo obrigação sua em custear o tratamento após as 12 (doze) primeiras horas; que não há falar-se em dano moral, inexistindo qualquer ato atentatório à honra e à dignidade do segurado. Alternativamente, pede a fixação do *quantum*, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com contrarrazões, vieram, os autos, para reexame.

É o relatório.

A presente demanda visa a impor à seguradora, ora apelante, o custeio da cirurgia que o segurado, ora apelado teve de realizar, por ter sido diagnosticado com apendicite aguda, o que o levou a ser submetido a cirurgia em regime de urgência, negada sob a alegação de estar em período de carência a ser cumprido. Ante as fortes dores que sentiu e a possibilidade de complicações, realizou o procedimento particularmente.

Como tenho decidido reiteradamente, ao abranger, no contrato, determinada moléstia, não cabe à seguradora definir qual o meio a ser utilizado para o seu tratamento, inclusive para fins de averiguação e origem da doença, assim como a terapia que deve ser adotada para fins de cobertura.

Na hipótese, a negativa mostra-se abusiva ante a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e tendo em

vista ser, o contrato, de adesão, fazendo com que o consumidor seja colocado em desvantagem exagerada, tornando-o vulnerável. Daí, a interpretação contratual deverá ser-lhe mais favorável, nos termos do art. 47 do CDC, especialmente por se tratar de procedimento urgente.

Como já decidido em casos tais, em que o segurado opta por se tratar particularmente, seja por negativa ou falta de indicação de prestadores credenciados, o ato cirúrgico, materiais e medicamentos nele utilizados, bem como exames, devem de ser acobertados em sua totalidade, já que o seria se realizado em nosocômio de sua rede referenciada.

E tendo em vista que o tratamento particular não ocorreu por livre escolha do apelado, mas por recusa da apelante, sob o pretexto de estar, o paciente, em período de carência a ser cumprido, os honorários dos profissionais que o assistiram também devem de ser acobertados.

Some-se o fato de o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 estabelecer como obrigatória a cobertura de atendimento urgentes e emergenciais, *in verbis*:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

E quanto aos danos morais, como já decidi, em inúmeros casos envolvendo planos de saúde, o seu reconhecimento é

imperioso pela recusa injustificada de cobertura, quando solicitada, ou falha no atendimento, o que, em momento de tormento e aflição, é suficiente para aumentar a dor e o sofrimento daquele que se encontra em situação de enfermidade.

Aliás, o C. STJ tem se posicionado no sentido de ser devida indenização, no caso de negativa de cobertura de procedimento, medicamento ou material necessário, a fim de assegurar o combate de enfermidades previstas no plano de saúde, diante do agravamento da situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a recusa injusta de plano de saúde à cobertura do tratamento médico a que esteja contratualmente obrigado enseja reparação por dano moral, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual já se encontra fragilizado pela doença" (AgRg no AREsp 685.839/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 09/06/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1906566 / DF - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0307357-7 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 31/05/2021 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE

TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura da empresa operadora a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde. 2. A recusa indevida ou injustificada de tratamento enseja condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do segurado, já fragilizado em razão de sua doença. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 756252 / MS - Agravo regimental no Agravo regimental no Agravo em Recurso especial 2015/0190108-9 - Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2016).

E tal entendimento tem sido adotado por esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Carência. Cobertura para internação. Indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Internação. Cobertura é obrigatória em casos de emergência. Inteligência dos arts. 12, V e 35-C, da Lei 9.656/98 e súmula 103 desta Corte. Relação de consumo configurada. Aplicação da Súmula 608 do C. STJ. Ilícito que consistiu na indevida recusa. Caracterização de dano moral. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia. Devida indenização por dano moral. Reduzida a fixação em R\$ 5.000,00. Patamar razoável. Apelação parcialmente provida (TJSP; Apelação Cível 1003516-55.2021.8.26.0008; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021).

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Recusa da operadora em arcar com despesas decorrentes da internação da autora. Sentença que reconheceu a obrigação da operadora de custear as despesas, mas julgou improcedente pedido de reparação de

dano moral. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, considerando se tratar de seguro de reembolso, havendo parcial custeio do tratamento, não sendo adequada comparação com hipóteses nas quais a recusa da operadora compromete a saúde do paciente em razão da frustração ou retardo do tratamento necessário. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1036067-40.2020.8.26.0100; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. Paciente portador de neoplasia maligna de cólon – adenocarcinoma de cólon com metástase hepática volumosa, anemia grau 3, com risco iminente de morte, com necessidade de internação hospitalar urgente para tratamento quimioterápico, transfusão de sangue e suporte clínico. Alegação da operadora do plano de saúde de que autor cumpria prazo de carência, de modo que o atendimento de urgência ficava limitado às 12 primeiras horas do atendimento emergencial, ou por menor período se, antes disso, fosse verificada a necessidade de internação, nos termos da Resolução CONSU n.º 13/98. Descabimento. Regulamentação que extrapola os limites da norma regulamentada (Lei n.º 9.656/98). Aplicação das Súmulas 96 e 103 do TJSP e 302 do STJ. Precedentes desta Câmara. Danos morais. Comportamento da ré que causou aflição ao falecido autor em momento crítico de sua vida, amplificando a angústia e causando situação de verdadeira impotência, suficiente a aviltar direitos da personalidade. Indenização por danos morais (R\$5.000,00) que não comporta afastamento ou redução de valor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1007355-46.2020.8.26.0001; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021).

E o *quantum* arbitrado (R\$ 10.000,00) não comporta qualquer modificação, por se mostrar apto a atender à dupla finalidade do instituto indenizatório, qual seja, o de reparar a lesão, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representar enriquecimento ilícito da parte.

Sendo assim, a manutenção da r. sentença é de rigor, ratificados e adotados os seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP¹.

Ante o resultado a que aqui se chega, a apelante arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais que ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



Voto nº 51750/2025

Apelação Cível nº 1091676-66.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Day-hospital de Ermelino Matarazzo Ltda - Me e Sami
Assistência Médica Ltda

Apelado: Thiago de Lima Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51750

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor concedido.

Por exórdio, ver que o Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ensina que RECUSA DE COBERTURA NÃO CONFIGURA DANO MORAL (A.I. no AGR.REC.ESPEC. Nº 1.558.931-SP) além do que se entrevê por mero e vulgar problema de interpretação contratual, na espécie.

O Des. ALVARO PASSOS, desta 2ª Câmara, denegou dano moral em hipótese de negativa de fornecimento de fármaco, sob fundamento de “ausência de situação vexatória” – Voto nº 42.455 – exatamente como aqui se localiza – e idêntico entendimento foi expressado no Voto nº 44.062, e ainda outro no Voto nº 47.130.

E continua nessa linha, conforme Voto nº 45.701, de maio de 2024, negado dano moral por negativa de cobertura de ato cirúrgico, por Operadora de Plano de Saúde.

O Juízo de Primeiro Grau, e o de Segundo, está a exigir de setores administrativos da Operadora CONHECIMENTO JURÍDICO – o que não é bom Direito.

Notar ainda que HOUVE AQUI CONCESSÃO DE LIMINAR para o atendimento do A. – coisa que derrui a maltratada figura.

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, desta Câmara, aponta que nessa hipótese se não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com

que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. à Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376 – invocando-se ainda o Voto de 10.03.2023 (Apel. 1009185-92-2021), quando revela que nessas ocasiões, de concessão de liminar, não restou caracterizado prejuízo.

No Voto nº 47.126, o mesmo Des. J.J.DOS SANTOS afastou pleito por dano moral, em hipótese de glosa de valores de reembolso em cirurgia – asseverando tratar-se de mero problema de interpretação contratual. Também em seu Voto nº 48.117 o mesmo Jurista revela que NÃO HÁ DANO MORAL POR MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, nem por recusa de atendimento a hemodiálise (Voto nº 48.824).

E ainda o Des. ALVARO PASSOS, que detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Ainda do Des. J.J. DOS SANTOS o Voto nº 43.317 onde verte que, em negativa de cobertura de cirurgia por tumor no reto, por ser problema de INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, nem se havia que falar em dano moral – e nesse sentido seu Voto dele nº 43.024 e ainda o de número 44.724 – vendo-se do Voto nº 45.733 do Des. ALVARO PASSOS que “questão controvertida na jurisprudência” não implica em dano moral.

Outrossim, ainda esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

De aí que a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos apontados, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada.

Anota-se que para o simples problema apontado pela Sentença, tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prontamente reparado pelo Judiciário, DEZ MIL REAIS é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00 – ARESP1027025-SP - REL. MIN.RAUL ARAÚJO.

Esse o exato valor localizado pelo mesmo Des. J.J. DOS SANTOS, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Des. ALVARO PASSOS, em seu Voto nº 38.273, de fevereiro de 2022, encontrou, para MORTE por erro médico, valor de TRINTA MIL REAIS para a reparação.

No recente Voto nº 48.868 o mesmo Des. ALVARO PASSOS sugeriu VINTE E CINCO MIL REAIS de indenização para perecimento de nascituro.

E em outro Voto, de nº 38.550, localizou R\$-50.000,00 para reparação por MORTE de filho, por erro médico – e em idêntica situação, também orçou em R\$-50.000,00 o valor pago por morte de irmão – Voto nº 42.374.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que honrou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

O Des. J.J.DOS SANTOS, no Voto nº 40.222, de novembro de 2021, localizou TRÊS MIL REAIS por dano moral, por negativa de cobertura de procedimentos médicos.

Por problemas de furto em supermercado, o eminente VILLAS BOAS CUEVA encontrou TRÊS MIL REAIS por indenização (AGRESP Nº 642145-RS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior, suso apontado, assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por Protesto indevido.

Novamente nesta Câmara, o Des. J.J. DOS SANTOS localizou TRÊS MIL REAIS a título de danos morais, por constatação de fraude – Voto nº 45.778.

Ver, então, quão disceptante da realidade está o “quantum” proposto - já que, aqui, por um problema com mui menor gravidade, fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, inda que parcial, cancelada a imposição quanto ao dano moral, dividida a sucumbência, com mil reais de honorários para cada qual, pois que se está em face daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A9E7D67
9	12	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AA5003E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1091676-66.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.